



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000289298

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1087072-96.2023.8.26.0100/50000, da Comarca de São Paulo, em que são embargantes SATIRA BEBIDAS, ENTRETENIMENTO E PARTICIPAÇÕES S.A, MARCELO GOMES DOS SANTOS SILVA NUNES e JOSÉ ROBERTO DE OLIVEIRA, é embargado ULEND GESTÃO DE ATIVOS LTDA..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma IV (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO BRÁZ (Presidente sem voto), PAULO SERGIO MANGERONA E LÉA DUARTE.

São Paulo, 26 de março de 2025.

ROSANA SANTISO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Voto nº 2.582

Embargos de declaração: 1087072-96.2023.8.26.0100/50000

Embargantes: SATIRA BEBIDAS, ENTRETENIMENTO E PARTICIPAÇÕES S.A, MARCELO GOMES DOS SANTOS SILVA NUNES e JOSÉ ROBERTO DE OLIVEIRA

Embargado: ULEND GESTÃO DE ATIVOS LTDA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Inexistência de vício no julgado. Pedido expressamente analisado. Mero inconformismo dos embargantes, buscando reconsideração e modificação do resultado do julgado, o que não justifica a excepcional atribuição de efeito infringente aos embargos declaratórios. Embargos rejeitados.

Vistos.

Cuida-se de embargos de declaração opostos contra o acórdão de fls. 935/944, aduzindo os embargantes que houve omissão quanto ao tópico da apelação relativo à alegação de abusividade dos encargos cobrados no período de inadimplência.

É o relatório.

Decido.

Recebo os embargos de declaração, por serem tempestivos.

Não se verifica do acórdão, contudo, a omissão alegada, nem a existência de qualquer outro vício que pudesse ser sanado através dos embargos declaratórios. O pedido relativo à suposta abusividade dos encargos cobrados no período de inadimplência foi expressamente analisado no acórdão, conforme fl. 943, sendo decidido não haver vedação à cumulação dos juros



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

remuneratórios com os juros de mora e multa contratual durante o período de inadimplência, sendo vedada tão somente a cumulação com comissão de permanência, conforme precedentes deste E. TJSP.

Buscam os embargantes, na realidade, reconsideração e modificação do resultado do julgamento, o que foge ao escopo do recurso apresentado.

No mais, conforme apontado ao final do acórdão:
“Considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional discutida, evitando-se, com isso, oposição de embargos de declaração para este fim (Súmulas nº 211 do Superior Tribunal de Justiça e nº 282 do Supremo Tribunal Federal)”.

Assim, ausentes quaisquer das hipóteses previstas pelo art. 1.022 do Código de Processo Civil, fica referido acórdão integralmente mantido, pelos fundamentos nele expostos.

Ante o exposto, **rejeito** os embargos de declaração.

ROSANA SANTISO
RELATORA